



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024550-54.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CARLOS JOSÉ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1024550-54.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco (5ª Vara Cível)

Juiz: Gilvana Mastrandéa De Souza

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Apelado: Carlos José Gomes

Voto nº 2.609

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e de tarifas e encargos indevidos, assim, requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, declarando nulas as cláusulas contratuais referentes ao seguro e avaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se é devida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, (ii) se é devida a cobrança pela contratação de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Documentos juntados apenas após a sentença. Ausência de justa causa. Inadmissibilidade. (ii) A cobrança de tarifa de avaliação do bem é permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Não comprovação do serviço prestado. Inexistência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. Devolução do valor indevidamente cobrado. (iii) Abusividade demonstrada sobre a contratação de seguro. Instituição financeira que não comprovou a efetiva contratação do seguro, pois não juntou aos autos o contrato de seguro firmado entre as partes em instrumento em apartado, bem como não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada configurada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp 9.259/SP e 1.639.320/SP).

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença

de fls. 143/152, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, para a declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança do “seguro”, no valor de R\$ 1.232,91, e “avaliação”, no valor de R\$ 589,25, bem como para condenar a requerida a restituir à parte autora o valor ou a proceder nova evolução de débito, sem o acréscimo das tarifas inexigíveis, restituindo à autora, de forma simples, os valores indevidamente pagos, ou compensar o indébito nas prestações vincendas.

Recurso tempestivo e devidamente preparado. Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É incontroverso que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo.

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *“fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam”* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou*

comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Insurgiu-se a parte ré, entendendo como devida a tarifa de avaliação do bem e a cobrança pelo seguro contratado.

Os documentos apresentados pela parte apelante, apenas quando da interposição do recurso, para comprovar a efetiva contratação do seguro e a realização da avaliação não podem ser conhecidos, pois deveriam ter sido apresentados com a resposta ou, quando muito, antes da sentença de primeiro grau.

A apresentação tardia somente poderia ser aceita se comprovado justo impedimento ou força maior (art. 1.014, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu.

Vale lembrar que nos termos do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil: *“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)”*

A juntada de documentos após esta fase depende do cumprimento dos requisitos do artigo 435, do Código de Processo Civil, que não estão presentes: *“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.x.*

Colocada esta premissa, passemos à análise do mérito.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).

É válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Contudo, o conjunto probatório não atingido pela preclusão supramencionada não demonstra que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira e, portanto, a cobrança foi mesmo indevida.

Seguro.

No caso dos autos, o requerido também não se desincumbiu de provar a licitude da contratação, não tendo juntado aos autos o contrato de seguro questionado e tampouco demonstrou a efetiva facultatividade do ajuste ou a possibilidade de escolha de contratação com seguradora diversa, com cláusula expressa nesse sentido.

Nesse contexto, incide o Tema repetitivo 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, com tese assim redigida: “2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

O Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento que aproveita ao presente caso pela essência de seu fundamento:

“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior

dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor [...]” (STJ, 2ª Seção, Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/12/2018).

Assim, não restaram demonstrados a facultatividade sobre a contratação do seguro, a liberdade de escolha de outra seguradora e tampouco veio aos autos instrumento autônomo a respeito do ajuste, restando caracterizado o abuso da oferta (art. 39, inc. I, do CDC), levando à conclusão da ocorrência de venda casada, o que justifica a restituição dos respectivos valores à parte autora.

Neste cenário, forçosa a declaração de nulidade da contratação do seguro, nos termos inc. I, do art. 39, do CDC, devendo ser afastada a cobrança do respectivo prêmio em sua totalidade, com a restituição do valor cobrado, na forma já determinada pela r. sentença.

Ou seja, verificada a cobrança abusiva, não há que se falar em ausência do dever de restituir, eis que as partes devem retornar à situação anterior ao ajuste impugnado.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento os inconformismos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, imponho ao réu apelante a majoração dos honorários devidos em R\$ 300,00.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator